



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048695-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado MARIA KAZUKO NISHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9301**

Agravo de Instrumento nº: **2048695-77.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/5ª Vara Cível do F. R. Santo Amaro

Processo de Origem: 1003207-13.2025.8.26.0002

Juiz(a): Marina San Juan Melo

Agravante(s): Bradesco Saúde S/A

Agravado(a)(s): Maria Kazuko Nishi

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REATIVAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência, determinando que a operadora de saúde reativassem o contrato da autora em 72 horas, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em verificar se o prazo concedido na decisão liminar é exíguo e comporta dilação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há que se falar em dilação do prazo, sendo que a reativação do plano de saúde é ato de simples atualização no sistema interno da empresa, que conta com vasta equipe de colaboradores e tem condições de cumprir a ordem em 72 horas.

4. Não foram apontadas circunstâncias técnicas ou gerenciais específicas que pudessem inviabilizar o cumprimento da ordem.

5. Trata-se de prazo usualmente concedido para hipóteses análogas, conforme a jurisprudência desta E. Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Não se revela exíguo o prazo de 72 horas concedido para cumprimento de tutela provisória de urgência consistente na reativação de contrato de plano de saúde."

Dispositivo relevante citado: n/a

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação cominatória, deferiu a tutela provisória de urgência, consistente em determinar à operadora que reative o plano de saúde da autora, nos seguintes termos:

“(...) Em um juízo de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito alegado, considerando os documentos que acompanham a inicial. O perigo de dano se extrai da essencialidade do direito discutido, considerando-se, ainda, a idade avançada da parte autora e dificuldades que enfrentará para obter nova contratação. Assim, aqui delineados os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a requerida reintegre a autora no plano de saúde, nas mesmas condições que gozava anteriormente ao pedido de remissão, no prazo de 72 horas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a 10 dias. (...)”

Agravante argumenta que o prazo de 72 horas concedido para cumprimento da ordem é exíguo, pleiteando a sua dilação.

Indeferi o efeito ativo ao presente recurso (fls. 32/35).

Sem contraminuta.

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 32/35 permanece inalterada.

Em que pese às razões expostas pela agravante, entendo que o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial é suficiente, na medida em que o ato de reativação de plano de saúde demanda simples atualização no sistema interno da agravante, que

conta com vasta equipe de colaboradores e é capaz de executar a tarefa em 72 horas ou três dias completos.

Não foram apontadas, ainda, circunstâncias técnicas ou gerenciais específicas que pudessem inviabilizar o cumprimento da ordem.

Este prazo é usualmente concedido para situação análogas, envolvendo simples reativação de plano de saúde, conforme a jurisprudência desta E. Corte:

TUTELA DE URGÊNCIA – Contrato – Reativação do plano de saúde, cujo prêmio vem sendo pago pelo segurado – Deferimento – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo CPC, principalmente diante da existência de comprovante de pagamento, e a ausência de notificação do segurado, o qual foi excluído de imediato do plano – Inteligência da Súmula nº 94 desta Corte – Dilação do prazo de 72 (setenta e duas) horas, para o seu cumprimento – Desacolhimento – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074402-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde. Tutela de urgência. Concessão monocrática, determinada a reativação do contrato, em 72 horas, supostamente rescindido em razão de atraso no pagamento de mensalidade. Insurgência recursal da ré. Não convencimento. Aplicabilidade do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei de nº

9.656/1998 também aos contratos coletivos por adesão, por analogia aos individuais, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé contratual e da função social do contrato, que visam assegurar a assistência médica do paciente. Precedentes do C. STJ e da Súmula de nº 94 deste Tribunal. Pretendida dilação de prazo para atendimento da medida não justificada. "Astreintes". Multa determinada que possui natureza inibitória, fixada para o caso de descumprimento do comando judicial. Basta o atendimento da ordem para afastar a incidência da "astreinte". Valor condizente com a capacidade econômica do agravante. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2321363-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação cominatória – Decisão que deferiu tutela de urgência para determinar reativação do plano de saúde, em 72 horas, sob pena de multa diária – Insurgência da ré – Alegação de ser exíguo o prazo concedido – Desacolhimento – Agravante não esclareceu quais as dificuldades que a impedem de cumprir a liminar no prazo concedido - Providências meramente administrativas podem ser cumpridas por operadoras de plano de saúde – Prazo razoável e proporcional – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174601-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022)

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator